



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 002/2020

Florianópolis, 7 de janeiro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.088 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.088 acrescenta o Capítulo LXX ao Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (arts. 408 a 412), com a finalidade de regular o disposto no art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que criou na legislação catarinense a figura do devedor contumaz.

3. A criminalização da figura do devedor contumaz foi discutida pelo pleno STF por meio do RHC 163.334, que assim decidiu, em 18/12/2019 (grifos nossos): *O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Revogada a liminar anteriormente concedida. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.*

4. Segundo o art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, cujo inciso I do seu *caput* foi recentemente modificado pelo art. 1º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que: I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior ao fixado em regulamento; ou; ou II – relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos localizados no Estado, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa em valor superior ao estabelecido em regulamento, e novo art. 408 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 regulamenta os referidos dispositivos da Lei, além do disposto nos §§ 2º e 4º do citado art. 111-B da Lei nº 3.938, de 1966, estabelecendo os limites autorizados pela própria Lei.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Ressalta-se que os incisos I e II do *caput* do art. 408 do Anexo 6 do RICMS estabelecem que será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que: I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos neste Estado, deixar de recolher o imposto declarado, inclusive o devido por substituição tributária, relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou II – tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa, relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos neste Estado, em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo que tais patamares foram definidos por meio de estudos realizados no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), objetivando atender ao espírito da lei com fulcro na eficiência administrativa, concentrando os esforços naqueles devedores contumazes de grande monta.

6. Além disso, o novo art. 409 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com fulcro no citado art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, estabelece os procedimentos de enquadramento do contribuinte do ICMS na condição de devedor contumaz do imposto.

7. Já os novos arts. 410 a 412 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 regulamentam o disposto no § 1º do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que estabelece que o contribuinte que for declarado devedor contumaz ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas: I – Regime Especial de Fiscalização, na forma prevista em regulamento; II – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, na forma prevista em regulamento; e III – apuração do ICMS por operação ou prestação, tratando o novo art. 412 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 especificamente do Regime Especial de Fiscalização previsto no inciso I do § 1º do art. 111-B da referida Lei nº 3.938, de 1966.

8. Por fim, o novo art. 413 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 reproduz regra estabelecida no § 3º do art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, em que o enquadramento do regime especial de que trata o inciso I do § 1º do referido artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias nem afasta a aplicação de outras medidas julgadas necessárias, tais como arrolamento administrativo de bens, proposição de ação cautelar fiscal ou representação ao Ministério Público de Santa Catarina por crime contra a ordem tributária.

9. Tal regulamentação se faz necessária como forma de se criar o ferramental necessário para que a Secretaria da Fazenda consiga coibir a prática dos chamados devedores contumazes, cuja problemática transcende a questão da própria tributação, consubstanciando-se em uma prática desleal de comércio, causando prejuízos muitas vezes irreparáveis aos concorrentes e em alguns casos a um setor inteiro da economia, especialmente em setores com carga tributária mais elevada e menor margem de lucro, como é o caso do setor de combustíveis, em que o não pagamento do tributo se traduz como uma vantagem competitiva desleal com aqueles que adimplem suas obrigações tributárias e não tem como concorrer em preço com os devedores contumazes, que não têm o custo do tributo na mercadoria comercializada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

10. Por fim, foi estabelecida a vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação do Decreto visando a evitar surpresa no contribuinte, pois a regulamentação proposta dará eficácia ao art. 111-B da Lei 3.938, de 1966, que tem caráter notadamente sancionatório para aqueles que forem enquadrados como devedores contumazes do ICMS.

11. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, devido à sua relevância por se tratar de mecanismo que integrará a política estadual de combate à evasão fiscal e que esteve pendente de regulamentação desde a introdução do art. 111-B da Lei 3.938, de 1966 pela Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, a qual só foi possível com a alteração efetuada pelo art. 1º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Lei nº 3.938, de 1966, Art. 111-B, alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.878, de 2019	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 111-B. Será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que: I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior ao fixado em regulamento; ou II – relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos localizados no Estado, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa em valor superior ao estabelecido em regulamento. § 1º O contribuinte que for declarado devedor contumaz ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas: I – Regime Especial de Fiscalização, na forma prevista em regulamento; II – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, na forma prevista em regulamento; e III – apuração do ICMS por operação ou prestação. § 2º Serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz: I – os contribuintes que forem titulares	Alteração 4.088 (RICMS, Anexo 6, Arts. 408 a 413) CAPÍTULO LXX DO DEVEDOR CONTUMAZ Art. 408. Será declarado devedor contumaz o contribuinte do imposto que: I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos neste Estado, deixar de recolher o imposto declarado, inclusive o devido por substituição tributária relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou II – tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa, relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos neste Estado, em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). § 1º Não serão considerados, para fins de inclusão do contribuinte na condição de devedor contumaz: I – os créditos tributários inscritos em dívida ativa até o limite dos valores relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, cujo sujeito passivo seja titular originário; ou II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa. § 2º A declaração de devedor contumaz alcançará todos os estabelecimentos do mesmo titular localizados neste Estado. § 3º Na hipótese de alteração da denominação social	A Alteração 4.088 acrescenta o Capítulo LXX ao Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 (arts. 408 a 412), com a finalidade de regular o disposto no art. 111-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que criou na legislação catarinense a figura do devedor contumaz. A criminalização da figura do devedor contumaz foi discutida pelo pleno STF por meio do RHC 163.334, que assim decidiu, em 18/12/2019 (grifos nossos): <i>O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Revogada a liminar anteriormente concedida. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.</i>

originários de créditos relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, até o limite do respectivo crédito tributário inscrito em dívida ativa; e II – os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa. § 3º O enquadramento do regime especial de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias nem afasta a aplicação de outras medidas julgadas necessárias, tais como arrolamento administrativo de bens, proposição de ação cautelar fiscal ou representação ao Ministério Público de Santa Catarina por crime contra a ordem tributária. § 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.	da empresa ou do estabelecimento ou de transferência, fusão, cisão, transformação ou incorporação, a declaração de devedor contumaz alcançará os seus sucessores. § 4º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, será considerado o período de apuração mais recente aquele em que o prazo estabelecido no § 1º do art. 168 do Anexo 5 já tiver sido encerrado. Art. 409. Constatadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 408 deste Anexo, o contribuinte será intimado pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual à qual estiver jurisdicionado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, comprove a regularidade de sua situação fiscal. § 1º Transcorrido o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo sem que haja a regularização por parte do contribuinte, o Gerente Regional da Fazenda Estadual expedirá termo de declaração específico relacionando os débitos e demais elementos necessários à caracterização do contribuinte como devedor contumaz, especificando os termos e as obrigações às quais será submetido. § 2º A declaração do contribuinte como devedor contumaz produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ciência do respectivo termo de declaração. § 3º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da extinção ou da suspensão de exigibilidade dos débitos que motivaram o seu enquadramento. Art. 410. O contribuinte declarado devedor contumaz por ato do Gerente Regional da Fazenda Estadual ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas:	Segundo o art. 111-B da Lei no 3.938, de 26 de dezembro de 1966, cujo inciso I do seu <i>caput</i> foi recentemente modificado pelo art. 1º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que: I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior ao fixado em regulamento; ou; ou II – relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos localizados no Estado, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa em valor superior ao estabelecido em regulamento, e novo art. 408 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 regulamenta os referidos dispositivos da Lei, além do disposto nos §§ 2º e 4º do citado art. 111-B da Lei no 3.938, de 1966, estabelecendo os limites autorizados pela própria Lei. Ressalta-se que os incisos I e II do <i>caput</i> do art. 408 do Anexo 6 do RICMS estabelecem que será declarado devedor contumaz o contribuinte do ICMS que: I – relativamente a qualquer de seus estabelecimentos neste Estado, deixar de recolher o imposto declarado, inclusive o devido por substituição tributária, relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão
---	--	---

	I – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais; II – apuração do imposto por operação ou prestação; e III – instauração de regime especial de fiscalização. § 1º Os benefícios ou incentivos fiscais a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo: I – compreendem: a) as isenções; b) as reduções da base de cálculo; c) as devoluções, totais ou parciais, diretas ou indiretas, condicionadas ou não, de tributos ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; d) os créditos presumidos; e) os juros e os demais encargos financeiros subsidiados pelo Estado; f) a dilatação do prazo de pagamento do imposto devido; g) os Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD); e h) quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, inclusive aquele devido na condição de responsável tributário; e II – não compreendem: a) os benefícios ou incentivos fiscais de caráter	de reais); ou II – tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa, relativamente à totalidade dos seus estabelecimentos neste Estado, em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo que tais patamares foram definidos por meio de estudos realizados no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), objetivando atender ao espírito da lei com fulcro na eficiência administrativa, concentrando os esforços naqueles devedores contumazes de grande monta. Além disso, o novo art. 409 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com fulcro no citado art. 111-B da Lei no 3.938, de 26 de dezembro de 1966, estabelece os procedimentos de enquadramento do contribuinte do ICMS na condição de devedor contumaz do imposto. Já os novos arts. 410 a 412 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 regulamentam o disposto no § 1º do art. 111-B da Lei no 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que estabelece que o contribuinte que for declarado devedor contumaz ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas: I – Regime Especial de Fiscalização, na forma prevista em regulamento; II – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, na forma prevista em regulamento; e III – apuração do ICMS por operação ou prestação, tratando o novo art. 412 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 especificamente do Regime Especial
--	---	---

	objetivo, concedidos estritamente em função do fato gerador da obrigação tributária e cuja aplicação não dependa de requisitos vinculados à qualidade do sujeito passivo; e b) a remissão e a anistia de créditos tributários. § 2º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo: I – o imposto será integralmente devido a partir da produção de efeitos do respectivo termo de declaração; e II – a partir do momento em que o contribuinte deixar de ser considerado devedor contumaz, a fruição de benefícios ou incentivos fiscais dependentes de regime especial ou prévio registro fica condicionada a novo pedido. § 3º Na hipótese de o contribuinte ser detentor de regime especial autorizado por autoridade diversa, o Gerente Regional da Fazenda Estadual comunicará à autoridade competente para que promova a adequação do regime ao conteúdo do termo de declaração expedido nos termos do § 1º do art. 409 deste Anexo. Art. 411. Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 410 deste Anexo, fica assegurada a compensação do imposto cobrado na operação ou prestação anterior, sendo facultado ao contribuinte a aplicação do seguinte: I – a estimativa do crédito terá como referência a proporção entre o imposto creditado pelas entradas e a base de cálculo das prestações e operações de saídas, no período de 12 (doze) meses anteriores; e II – o crédito a ser utilizado em cada prestação ou operação será determinado mediante a aplicação do percentual obtido nos termos do inciso I do <i>caput</i>	de Fiscalização previsto no inciso I do § 1º do art. 111-B da referida Lei no 3.938, de 1966. Por fim, o novo art. 413 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 reproduz regra estabelecida no § 3º do art. 111-B da Lei no 3.938, de 26 de dezembro de 1966, em que o enquadramento do regime especial de que trata o inciso I do § 1º do referido artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias nem afasta a aplicação de outras medidas julgadas necessárias, tais como arrolamento administrativo de bens, proposição de ação cautelar fiscal ou representação ao Ministério Público de Santa Catarina por crime contra a ordem tributária. Tal regulamentação se faz necessária como forma de se criar o ferramental necessário para que a Secretaria da Fazenda consiga coibir a prática dos chamados devedores contumazes, cuja problemática transcende a questão da própria tributação, consubstanciando-se em uma prática desleal de comércio, causando prejuízos muitas vezes irreparáveis aos concorrentes e em alguns casos a um setor inteiro da economia, especialmente em setores com carga tributária mais elevada e menor margem de lucro, como é o caso do setor de combustíveis, em que o não pagamento do tributo se traduz como uma vantagem competitiva desleal com aqueles que adimplem suas obrigações tributárias e não tem como
--	---	--

	deste artigo sobre a base de cálculo. § 1º Ao final de cada mês, o contribuinte fará o confronto entre os valores recolhidos na forma deste artigo e os apurados regularmente em sua escrita, sendo que, caso reste saldo devedor, este deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês seguinte e, caso reste saldo credor, este poderá ser transferido para o período de apuração subsequente. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderá ser revista, caso se verifique a alteração da proporção nele prevista, considerando o período de vigência das medidas adotadas. Art. 412. O regime especial de fiscalização previsto no inciso III do <i>caput</i> do art. 410 deste Anexo poderá compreender, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas: I – fixação do prazo de recolhimento do imposto; II – inclusão do contribuinte no cronograma de fiscalização, visando análise de suas obrigações tributárias, principal e acessórias; e III – diferimento das operações e das prestações realizadas pelo contribuinte, atribuindo ao destinatário da mercadoria ou prestação inscrito no CCICMS no Estado a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. § 1º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o recolhimento do imposto será efetuado no momento: I – do desembaraço aduaneiro, quando se tratar de entrada de mercadoria ou bem importados do exterior; II – em que ocorrer a saída da mercadoria do	concorrer em preço com os devedores contumazes, que não têm o custo do tributo na mercadoria comercializada. Por fim, foi estabelecida a vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação do Decreto visando a evitar surpresa no contribuinte, pois a regulamentação proposta dará eficácia ao art. 111-B da Lei 3.938, de 1966, que tem caráter notadamente sancionatório para aqueles que forem enquadrados como devedores contumazes do ICMS.
--	--	--

	estabelecimento; III – em que se iniciar o serviço, quando se tratar de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; IV – em que ocorrer a entrada no Estado; e V – da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações e prestações não contempladas nos incisos I a IV deste parágrafo. § 2º Na hipótese de exigência do pagamento do imposto nos termos do § 1º deste artigo: I – o crédito fiscal somente poderá ser aproveitado pelo destinatário mediante comprovante do pagamento do imposto; II – o contribuinte deverá consignar em campo próprio do documento fiscal a obrigatoriedade prevista no inciso I deste parágrafo; e III – será considerado inidôneo o crédito fiscal apropriado pelo destinatário em desacordo com o previsto no inciso I deste parágrafo. § 3º A diferença entre o imposto recolhido por ocasião do fato gerador e aquele apurado pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês constitui crédito para fins de compensação com o débito do imposto relativo aos períodos de apuração subsequentes. § 4º O crédito de que trata o § 3º deste artigo deverá ser escriturado pelo contribuinte de acordo com as regras previstas neste regulamento para a DIME e para a EFD. § 5º O imposto diferido nos termos do inciso III do <i>caput</i> deste artigo poderá ser exigido do destinatário	
--	--	--

	da operação ou prestação por ocasião da entrada no estabelecimento, podendo ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente em Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) específico, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 1º do Anexo 3. § 6º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. Art. 413. O enquadramento do contribuinte nas disposições deste Capítulo não o dispensa das demais obrigações acessórias nem afasta a aplicação das seguintes medidas: I – arrolamento administrativo de bens; II – proposição de ação cautelar fiscal; ou III – representação ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária.	
--	---	--